



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074724-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LILIAM FESTL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2074724-67.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
AGRAVADA Liliam Festl
COMARCA São Paulo – 16ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.036

EMENTA — Cumprimento de sentença. Alegações atinentes ao cabimento da condenação à obrigação de fazer imposta pela sentença a essa altura impertinentes, já que se cuida de ponto decidido na fase precedente. Preclusão reconhecida. Artigos 507 e 508 do CPC. Cumprimento da obrigação não comprovado. Conversão da obrigação em indenização por perdas e danos. Descabimento, assim como o afastamento ou redução da multa. Excesso de execução não verificado. Valor depositado inferior ao devido. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante insiste no acolhimento da objeção.

Assim, ele diz que a obrigação de fazer referente ao restabelecimento da conta indicada pela autora foi cumprida de forma satisfatória, já que o procedimento de recuperação foi realizado tempestivamente, com envio de novo link em 27 de janeiro de 2025, e o perfil está ativo e acessível, bastando o acesso adequado por parte da requerente e de seu patrono.

Ao lado disso, o recorrente aponta que a multa cominatória é inaplicável, pois a obrigação foi integralmente cumprida, conforme o disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil, especialmente os artigos 412 e 413, que determinam que a penalidade deve ser proporcional à obrigação principal e pode ser reduzida ou excluída se a

obrigação for cumprida de forma parcial ou tempestiva.

Ademais, ele argumenta que, caso o entendimento da primeira instância não seja modificado, deve ser reconhecido o excesso na execução, isso porque foi concedido prazo para o cumprimento da obrigação de 15 dias e, considerando o recesso forense, o pagamento foi realizado dentro do prazo estipulado.

Por fim, o litigante alega que, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a obrigação deve ser resolvida sem culpa do réu, conforme o artigo 248 do Código Civil, ou, subsidiariamente, que a obrigação seja convertida em perdas e danos, desde que comprovados os prejuízos efetivos.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se apresenta manifestamente improcedente e, assim, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Como se vê nos autos, o agravante foi condenado a bloquear o acesso de terceiros e restituir o acesso da autora ao seu perfil na rede social “Facebook”.

Sob a notícia de que a obrigação não fora cumprida a autora iniciou a fase de cumprimento da sentença, tendo o demandado apresentado impugnação.

O Juiz, no entanto, rejeitou a objeção, o que motivou a interposição do presente agravo.

Pois em que pese o inconformismo do recorrente, assim havia mesmo de ser.

A sentença julgou procedente a ação e, com isso, rejeitou a alegação defensiva de inviabilidade de cumprimento da obrigação.

Referida sentença transitou em julgado em novembro de 2024 (fls. 110 do processo de conhecimento).

Como é evidente, nesta etapa o recorrente já não podia questionar o cabimento da aludida obrigação de fazer.

Lembre-se, a propósito, que conforme anuncia o artigo 508 do Código de Processo Civil em face do trânsito em julgado *“considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Já o artigo 507 do mesmo diploma textualmente impede a renovação de debate sobre *“questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

De lembrar que nesta fase processual o demandado só poderia alegar fato posterior ao julgamento de mérito, eis que na impugnação ao cumprimento de sentença não se pode rediscutir a obrigação, cuja certeza e exigibilidade agora advêm do título judicial passado em julgado.

Assim, cabia ao devedor dar provar sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fato posterior ao julgamento, revelação essa que não apresentou.

Logo, base a Corte para reconhecer que se cuidava de obrigação impossível de ser cumprida e converter a obrigação em perdas e danos.

Ademais, o alegado cumprimento da obrigação não restou nem minimamente comprovado, já que a autora, por diversas vezes, demonstrou nos autos por meio de captura de telas que permanece

sem acesso à sua conta (fls. 116, 128, 149 e 188 da fase de conhecimento).

Nem quanto ao mais a insurgência procede.

O artigo 536 § 1º do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a cominar multa diária para compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer.

Pois no caso não se pode dizer que o valor àquele título fixado se afigura exagerado, eis que se mostra compatível com o propósito de tal cominação, que é desestimular o desatendimento da condenação judicial.

Não se justifica, pois, nem mesmo a redução do valor da multa.

Por fim, não há que se falar em excesso de execução.

Isso porque a autora deu início ao cumprimento de sentença para cobrança do montante de R\$ 9.099,91, mas o requerido se limitou a depositar nos autos o total de R\$ 8.718,37, não tendo ele apresentado impugnação específica ao cálculo da credora.

Sob tal contexto, portanto, com razão o Magistrado não abonou a escusa do devedor.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator